



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000708/2003-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.872 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2019
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente GERARDO DI SORA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997

IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS CO-TITULARES. SÚMULA CARF 29.

Nos termos da Súmula CARF 29, os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Sergio da Silva.

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos e os fundamentos do lançamento, da impugnação e dos incidentes ocorridos até então:

O contribuinte, acima identificado, foi, em decorrência de ação fiscal, autuado e notificado a recolher as importâncias constantes do Auto de Infração de fls. 93/97, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1998, ano-calendário 1997, cujo valor apurado foi R\$ 82.668,64 de imposto, R\$ 77.394,38 de juros de mora (calculados até 28/02/2003) e R\$ 62.001,48 de multa proporcional, totalizando o crédito tributário de R\$ 222.064,50.

Com base nos documentos apresentados pelo contribuinte em resposta às intimações e nas informações obtidas através de fontes internas e externas, foi procedida a autuação da seguinte parcela:

1- OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal nº 01 de fls. 90/92 Os fatos geradores, valores tributáveis e percentuais/He multa de ofício estão especificados à fl. 96.

Enquadramento Legal: Fl.. 97- Auto de Infração

Cientificado, pessoalmente, em 31/03/2003 (fl.95) e inconformado com a autuação sofrida, o contribuinte apresentou, em 29/04/2003 (fl. 101), por intermédio de procurador legalmente habilitado (fl. 106), a impugnação de fls. 101/105, alegando, em síntese:

1) que ao exercer a função de cirurgião dentista, como voluntário junto à Associação dos Cirurgiões Dentistas de Campinas, graciosa e desinteressadamente, cedeu sua conta corrente junto ao Banco Itaú S/A., para que os pacientes provenientes dos Postos de Saúde do sistema de saúde, entre várias entidades sociais do município de Campinas, pudessem

levar a cabo a operacionalização do tão sonhado tratamento dentário por ampla gama de pessoas carentes;

2) que, por uma inextricável falha nos anais da entidade financeira, o Banco Itaú S/A, quando da informação da base de cálculo e do valor retido à guisa de CPMF, divulgou ao Fisco montantes muito acima daqueles realmente praticados pelo impugnante;

3) que, entretanto, a autoridade fiscal, ao receber as informações e a documentação fornecida pelo impugnante, por leve descuido, talvez em função da demanda temporal do procedimento, porém de suma importância para o caso em tela, descuidou-se de averiguar, em lista também fornecida por ele, o grau de participação e envolvimento de outros contribuintes ali consignados, os quais se utilizavam da mesma conta corrente junto ao Banco Itaú S/A ,

4) que para apuração criteriosa do "quantum" a ser tributado e imputado ao impugnante, no mínimo, essas outras pessoas físicas deveriam ter sido intimadas a prestar esclarecimentos quanto ao uso conjunto e movimentação dos numerários estampados àquela conta corrente;

5) que, porém, como tal procedimento foi ignorado, fica clara a restrição da ampla defesa do impugnante, definido no artigo 5º, LV da Constituição Federal, uma vez que na ausência da informação de todos os outros envolvidos, fica sem ter como comprovar e definir os limites de sua real receita e respectivos dispêndios;

6) que faz-se mister ainda observar, que a autoridade fiscal exige, para análise e interpretação pormenorizada dos eventos numéricos, a apresentação de "Livro Caixa", convertendo-se esta demanda em situação impossível de ser implementada, em razão do impugnante não possuir tal compêndio, não por displicência própria, mas porque à época dos fatos, inexistia tal exigência legal no regulamento do Imposto de Renda;

7) que é fato que o contribuinte não infringiu o limite legal da incidência, ou seja, não praticou qualquer ato tributável pelo fisco, pois somente emprestou sua conta corrente para auxiliar uma entidade como bom cidadão;

8) que diante de tantas irregularidades, requer que o fisco diligencie as pessoas apresentadas em lista que faz parte do relatório fiscal, ora reproduzida, questionando cada qual se os mesmos se utilizaram da conta corrente do Banco Itaú e cada qual responsabilizar-se por sua cota;

9) que requer ainda que seja diligenciada a ACDC-Associação do Cirurgiões Dentistas de Campinas para que esta possa prestar os devidos esclarecimentos, indagando se o impugnante cobrava pelo atendimento odontológico naquela instituição, se positivo qual o valor, que se utilizava da conta corrente do

impugnante e quem são o s dentistas apresentados na declaração.

Em sessão realizada em 08 de outubro de 2008, a DRJ julgou a impugnação improcedente, conforme decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento invocada com base em cerceamento do direito de defesa, porquanto ao contribuinte foi lhe dado tomar conhecimento do inteiro teor das infrações que lhe são imputadas, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Concedida ao contribuinte ampla oportunidade- de apresentar documentos e esclarecimentos, tanto no decurso do procedimento fiscal como na fase impugnatória, não há que se falar em cerceamento do direito defesa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A Lei nº 9.430/1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

DAS DILIGÊNCIAS, OU PERÍCIAS

Indefere-se o pedido de diligências ou perícias quando formulado em desacordo com a legislação de regência e se revelar prescindível ao julgamento da lide.

Os pedidos de diligências ou perícias não integram o rol dos direitos subjetivos do autuado, podendo o julgador, se justificadamente entendê-la dispensável não acatar o pleito.

Lançamento Procedente

O recorrente foi intimado da decisão em 12/11/2008 (fl. 328) e interpôs recurso voluntário em 08/12/2008 (fls. 334 e seguintes), no qual suscitou as seguintes teses de defesa:

Preliminar

- (a) nulidade absoluta de auto de infração por servidor não revestido das formalidades legais no Mandado de Procedimento Fiscal;
- (b) obtenção de prova por meio ilícito;

Mérito

- (c) incabível a exigência de crédito tributário lançado com base na movimentação financeira do contribuinte, quando a soma dos recursos de origem não comprovada não ultrapassar, no decorrer do ano-calendário, o valor de R\$ 80.000,00 e nenhum deles for superior a R\$ 12.000,00.

Concluindo o seu recurso, o sujeito passivo ainda afirma ter havido cerceamento de defesa.

Em sessão de julgamento realizada em 08 de fevereiro de 2017, este Conselho resolveu converter o julgamento em diligência, a fim de:

1. apurar e demonstrar se a conta sob exame era conjunta à época do fato gerador (ano-calendário 1997);
2. em caso afirmativo, informar se os demais co-titulares da conta foram intimados na fase que precede à lavratura do auto de infração;
3. intimar o contribuinte para, realizada a diligência, apresentar sua manifestação no prazo legal.

Através do "*RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA*" de fl. 383, a unidade de origem da SRFB informou que a conta era conjunta no período solicitado com os co-titulares ali mencionados, os quais não teriam sido intimados na fase que precedeu à lavratura do auto. Veja-se:

2- Oficiamos o Banco Itaú S/A, Ofício nº 66/2018/DIFIS/DERPF/SRRF08/RFB/MF-SP, a informar se **Conta de nº 63937-4, Agência 0185, referente ao período de janeiro a dezembro do ano de 1997**, era conjunta. Em caso afirmativo, informar os dados cadastrais dos demais co-titulares.

3- Em resposta o Banco Itaú S/A informa que a referida conta no período solicitado era conjunta, constando como titular o Sr. GERARDO DI SORA, CPF 661.483.408-87, e como co-titulares os Srs. LUIZ ROBERTO DA CUNHA CAPELLA, CPF 943.578.208-63 e RONALD FARHAT CARDOSO, CPF 049.235.848-66.

4- Para verificar se os co-titulares na fase que precede à lavratura do auto de infração foram intimados, procedemos a análise do e-dossiê nº 10010.010594/1213-04, referente ao Processo nº 19515.000.708/2003-40 do Auto de Infração e não localizamos Intimação aos Srs. LUIZ ROBERTO DA CUNHA CAPELLA, CPF 943.578.208-63 e RONALD FARHAT CARDOSO, CPF 049.235.848-66, co-titulares da conta 63937-4, agência 0185 do Banco Itaú S/A.

O sujeito passivo foi intimado do resultado da diligência, mas não apresentou manifestação.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A propósito, o recorrente afirma que o lançamento seria nulo, pois, antes da lavratura do auto de infração, seria necessária a intimação dos demais co-titulares da conta bancária movimentada. Segundo alegou em grau recursal, a conta possuía três titulares.

Essa matéria não havia sido ventilada na impugnação, mas é passível de conhecimento.

O Código de Processo Civil vigente, em seu art. 278, parágrafo único, preleciona que a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade, exceto aquela que o julgador deva decretar de ofício.

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

O § 5º do art. 337 do Código determina que o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas nos incisos I a XIII, entre as quais a ausência de legitimidade da parte.

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

[...]

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

[...]

§ 5º Excetuada a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

Neste caso concreto, havia possível ilegitimidade de parte, pois, na dicção do § 6º do art. 42 da Lei 9.430/1996, "na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares".

Em função disso, e conforme relatado, o julgamento havia sido convertido em diligência, a fim de que fosse apurado, como se apurou, a existência de co-titularidade na conta sob exame.

2 Da nulidade do lançamento

A pretensão do recorrente está amparada na Súmula CARF 29, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 29: Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).

A única conta objeto de lançamento neste PAF era conjunta com outros dois co-titulares, conforme apurado em sede de diligência determinada por este Conselho. Por outro lado, tais co-titulares não apresentaram declaração em conjunto com o recorrente. A despeito disso, e conforme alegado no relatório de diligência, os co-titulares não foram intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precedeu à lavratura do auto de infração.

Logo, o recurso voluntário deve ser provido.

3 Conclusão

Diante do exposto, vota-se no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci